



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 06 / 2001
Rubrica

92

Processo : 10930.001956/96-42
Acórdão : 203-06.869

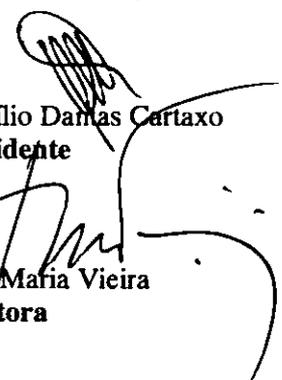
Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 106.764
Recorrente : TRANSPORTADORA MENEGHETTI LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

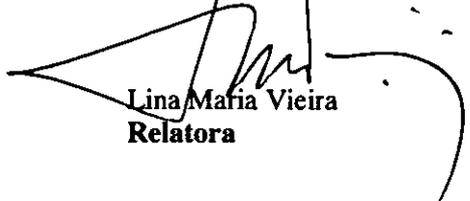
PIS - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se os citados decretos-leis nunca houvessem existido, retornando-se, assim, à aplicabilidade da sistemática anterior, inserta na LC nº 07/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73. LEIS COMPLEMENTARES Nºs 07/70 e 17/73. As empresas exclusivamente prestadoras de serviços sujeitavam-se ao recolhimento da Contribuição para o PIS, na modalidade de PIS-REPIQUE, tendo como base de cálculo o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, às alíquotas determinadas no § 1º do art. 3º da LC nº 07/70. **COMPENSAÇÃO** - É direito do contribuinte a compensação dos valores pagos a maior, a título de PIS, com aqueles devidos em períodos posteriores.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTADORA MENEGHETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente


Lina Mafía Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/ovrs



Processo : 10930.001956/96-42
Acórdão : 203-06.869

Recurso : 106.764
Recorrente : TRANSPORTADORA MENEGHETTI LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação, efetuado pela empresa acima identificada, em data de 12.09.96, à Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, dos valores recolhidos a título de PIS – Receita Operacional (cód. 3885), naquilo que excederem ao PIS-REPIQUE do Imposto de Renda, com os débitos do próprio PIS – Faturamento (8109), a partir de 13.09.96.

Alega a interessada, em seu arrazoado de fls. 01 a 11, em síntese, ser empresa prestadora de serviços, sujeita ao recolhimento do PIS-DEDUÇÃO e PIS REPIQUE e que no período de agosto de 1989 a fevereiro de 1995, recolheu mencionada contribuição com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STJ e retirados do mundo jurídico por meio da Resolução do Senado Federal nº 49/95, sendo, portanto, detentora de créditos de PIS – RECEITA OPERACIONAL, equivalentes a 265.119,07 UFIR recolhidos a maior, conforme planilhas de fls. 12 a 14 e DARF de fls. 24 a 62. Fundamenta sua pretensão no art. 1.009 do Código Civil, art. 170 do CTN e art. 66 da Lei nº 8.383/91 e cita jurisprudências do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes, com decisões em casos análogos, favoravelmente ao contribuinte. Por fim, requer autorização para efetuar a pretendida compensação e que não lhe seja imposta qualquer tipo de coação por parte do órgão tributante, nem lhe seja negada a expedição de certidão negativa de débitos.

Informação SASIT nº 50/96, às fls. 64 a 66, indeferindo o pleito, tendo em vista que os recolhimentos efetuados a título de PIS não se enquadram no que se entende por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, conforme consignado na IN SRF nº 67/92, art. 1º, § 1º, incisos I a III e art. 165 do CTN.

Às fls. 72 a 82 a requerente manifestou seu inconformismo com o indeferimento do pedido de compensação, apresentando recurso à Delegacia de Julgamento em Curitiba – PR, reiterando os mesmos argumentos expendidos na peça inicial.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de compensação formulado, assim ementando a decisão nº 2-3438/97, às fls. 84 a 87:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS – Recolhimentos do período de 08/89 a 02/95, compensação a partir do mês de competência 08/96.



Processo : 10930.001956/96-42
Acórdão : 203-06.869

- **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO** – Conforme disposto no art. 165 do CTN, só é passível de compensação o tributo ou contribuição objeto de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, observado as exigências da IN SRF nos. 21/97 e 73/97.

RECLAMAÇÃO QUE SE INDEFERE.”

Inconformada com a decisão singular da DRJ, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 92 a 102, argüindo que o pedido de compensação ocorreu antes da publicação das IN SRF nºs 21 e 37/97, e foi efetuada com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Aduz que os valores recolhidos foram atualizados pelos índices oficiais e juros de 1% ao mês, desde a data do pagamento indevido, mais os índices expurgados (IPC) utilizados pela SRF. Acrescenta que o prazo para restituição/compensação é de 10 anos, conforme o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83 e decisão do STJ transcrita às fls. 100 a 101. Informa que desde 13.09.96, quando da formulação do pleito já havia efetuado a compensação dos valores do PIS com os valores apurados do PIS FATURAMENTO, reiterando todos os argumentos trazidos no pedido de compensação originalmente feito e na manifestação de inconformidade dirigida à DRJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001956/96-42
Acórdão : 203-06.869

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

Efetivamente, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal e a suspensão de suas execuções, por Resolução do Senado Federal, de nº 49/95, retornou-se à aplicabilidade das determinações contidas na Lei Complementar nº 07/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73.

Os recolhimentos da Contribuição ao PIS realizados com base nos indigitados decretos-leis foram considerados indevidos, na parte que excediam ao cálculo efetuado com supedâneo na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores válidas.

Referido diploma legal determinava que as empresas, exclusivamente prestadoras de serviços, estavam sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º do artigo 3º da referida lei, na modalidade conhecida como PIS-REPIQUE, e não na forma de incidência sobre o faturamento.

Da análise dos autos constato que a recorrente é empresa prestadora de serviços e, portanto, estava sujeita ao recolhimento do PIS com base no imposto de renda devido, PIS-DEDUÇÃO e PIS-REPIQUE. Verifico, também, que o recolhimento de mencionada contribuição, no período de agosto de 1989 a fevereiro de 1995, deu-se com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, retirados do mundo jurídico por meio da Resolução do Senado Federal nº 49/95, passando a contribuinte a ser detentora de créditos do PIS (docs. fls.24 a 62), requerendo autorização para compensar referidos créditos com débitos do próprio PIS – Faturamento (8109), a partir de 13.09.96.

A compensação efetuada pela interessada não depende de pedido ou de prévia autorização da autoridade administrativa, bastando que a empresa utilize seus créditos segundo seus registros para compensar com os valores devidos, sujeitando-se, obviamente, a uma conferência, *a posteriori*, por parte da fiscalização, relativamente ao procedimento adotado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001956/96-42
Acórdão : 203-06.869

A esse respeito, evoco as lúcidas lições de Hugo de Brito Machado, que tratando da norma contida no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, assevera:

“Ela autoriza a **compensação dos valores pagos indevidamente com valores objeto de obrigações tributárias**, no exato sentido de que tal expressão é utilizada pelo Código Tributário Nacional. Insere-se, pois, na relação de tributação, em momento anterior ao lançamento. Tal norma, assim, dirige-se ao contribuinte, a quem autoriza expressa e claramente a utilização dos valores pagos indevidamente, para compensação com tributo da mesma espécie, relativo a período subsequente. A compensação autorizada pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 (...) é um direito do contribuinte, que há de ser exercitado no âmbito do lançamento por homologação, independentemente de autorização de quem quer que seja. Tal como acontece com o pagamento feito antes do lançamento, a compensação de que se cuida não extingue desde logo o crédito tributário. Não é razoável admitir-se, sem que o imponha a título de ficção jurídica, que algo pode ser extinto antes de existir. Assim, ocorrendo antes de completado o lançamento, a compensação, como o pagamento, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento que o constitui. Até que ocorra a homologação tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos, poderá a Fazenda Pública, fiscalizando os livros e documentos do contribuinte, aferir a regularidade material da compensação, e exigir, se for o caso, possível diferença.”

A Instrução Normativa SRF nº 21/97, que regulamenta os procedimentos de compensação, trata da questão em comento no art. 14, que assim dispõe:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento.**” (grifei)

Portanto, sou pelo provimento do recurso, conferindo à Recorrente, empresa prestadora de serviços, o direito de compensar o que pagou a maior a título de PIS, em decorrência de ter utilizado no período constante do demonstrativo de fls. 12 a 14, a receita bruta como base de cálculo ao invés de ter sido com base no Imposto de Renda devido, sem prejuízo da verificação, pela Fazenda Nacional, dos cálculos contidos nesse mesmo demonstrativo de fls. 12

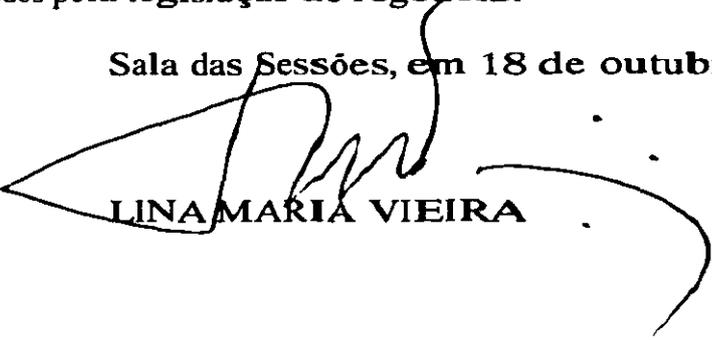


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10930.001956/96-42**
Acórdão : **203-06.869**

a 14, com observância e aplicação dos índices de correção, condições, termos e limites determinados pela legislação de regência.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



LINAMARIA VIEIRA